



CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO Nº 05/95

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no concernente aos Juizados Especiais Criminais, e

CONSIDERANDO ainda as atribuições específicas conferidas à Polícia Civil pela legislação em vigor, em especial, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal e o previsto nos Códigos Penal e de Processo Penal;

D E T E R M I N A

1 - Fica instituído o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL - TCIP a ser preenchido pelo Delegado de Polícia com competência sobre o local da infração penal (art. 69 - Lei nº 9.099/95) - (anexo I).

2 - O encaminhamento do TCIP ao Juizado Especial Criminal dependerá de agendamento prévio, observadas as peculiaridades da pauta de audiências, devendo a autoridade policial competente instruí-lo adequadamente com as provas materiais indispensáveis, quando a materialidade do fato o exigir, além de documento sobre a anterioridade criminal do infrator.

3 - Os documentos criminalísticos serão fornecidos pelos Institutos Médico-Legal e de Criminalística, em consonância com os critérios orientadores da prestação jurisdicional (art. 62) e instruirão o TCIP mediante requisição do Delegado de Polícia, que procederá de igual forma quando da atuação de peritos não oficiais.

3.1 - Os documentos mencionados neste item, deverão ser expedidos de maneira sumária e uniforme e firmados por dois peritos, para instrução do TCIP.

3.2 - Havendo requisição de exame complementar de lesões corporais, o laudo será elaborado com seus elementos constitutivos integrais.



4 - Ao autor do fato que após a lavratura do TCIP, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso expresso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

5 - Nos casos em que a ação penal é condicionada à representação, como nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, o Delegado de Polícia poderá consultar a vítima sobre o direito de representar, facultando à mesma o preenchimento do TERMO DE REPRESENTAÇÃO (anexo II) que instruirá o TCIP.

5.1 - Quando a vítima expressamente manifestar a intenção de não representar, o TCIP respectivo será encaminhado ao Juizado Especial, incluído em pauta de atendimento adremente agendada, observado o enunciado pelo item 2.

6 - O TCIP deverá ser preenchido em três vias (1a. Juizado, 2a. Corregedoria, 3a. arquivo na D.P.), de forma objetiva pela autoridade policial, com todas as informações pertinentes ao fato, visando colimar, sempre que possível, os objetivos dos Juizados Criminais.

6.1 - A numeração do TCIP será anotada inclusive com a identificação da Delegacia, p. ex. - nº 01/95-1DP/10SDP (Delegacia do 1º Distrito Policial da 10a. SDP).

7 - O documento atinente aos antecedentes criminais do infrator poderá ser fornecido, via fax, pelo SECOM, mediante contato da autoridade policial, inclusive nos feriados e em horário diverso do expediente normal.

8 - Os Boletins de Ocorrência - BO, ainda pendentes de formalização investigatória servirão de base para a lavratura do TCIP, devendo ocorrer a intimação das vítimas para o fim de serem consultadas, sobre o contido no item 5 deste Ato, quando a diligência for indispensável.

8.1 - A autoridade policial competente encaminhará o TCIP ao Juizado Especial devidamente instruído, anexado o BO, atendida a manifestação da vítima, observado o contido no item 8.



9 - Os inquéritos policiais já instaurados sobre as infrações penais de competência do Juizado Especial, quando necessário, serão instruídos com o desejo expresso da vítima no prosseguimento, ou não, do feito, após regularmente intimada.

9.1 - A não localização da vítima, diligência procedida no mínimo por duas vezes e certificada nos autos, dará margem à remessa do procedimento investigatório ao Juizado Especial, para o fim de, se julgada conveniente, ensejar - -se a intimação por Edital.

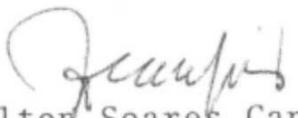
9.2 - A autoridade policial deverá explicitar, em seu despacho de encaminhamento, sobre a caracterização da autoria e materialidade, consoante a prova dos autos, inclusive se a infração penal é enquadrável naquelas de competência do Juizado Especial.

10 - A Central de Polícia Judiciária funcionará junto ao Juizado Especial, sediado na Comarca de Curitiba, sob a coordenação de Delegado de Polícia, com a incumbência de cooperar na recepção do TCIP, sugerindo as correções necessárias para a perfeita instrução policial judiciária.

11 - Quando o TCIP for elaborado por Delegado de Polícia em exercício em município não sede de Comarca, o documento será encaminhado ao Juizado Especial após conveniente e emergencialmente examinado pela autoridade policial da Comarca respectiva, observando o prévio agendamento junto à Secretaria do Juizado.

C U M P R A - S E

Curitiba, 27 de dezembro de 1995.


Hamilton Soares Canfield
CORREGEDOR